



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL CONTRA "O INDEPENDENTE"

(Aprovada na reunião plenária de 13.MAR.96)

I - FACTOS

I.1 - José Manuel M. Cardoso da Costa, Presidente do Tribunal Constitucional, endereçou a esta Alta Autoridade para a Comunicação Social, no passado dia 29 de Fevereiro, um recurso por denegação do direito de resposta.

Diz o recorrente:

"1. Na sua edição de 12 de Janeiro último, publicou o semanário 'O Independente' um artigo de reportagem a que foi dado o título 'Contas à PSD', que se junta por fotocópia, e que o signatário entendeu merecer, da sua parte, um 'esclarecimento e rectificação'.

"2. Tal 'esclarecimento e rectificação' foi remetido ao Director de 'O Independente', com o correspondente pedido de publicação, por ofício do Chefe de Gabinete do signatário, de 17 do referido mês de Janeiro, de que igualmente se junta cópia.

"3. Essa solicitação - da publicação do 'esclarecimento e rectificação' mencionado - não foi satisfeita, porém, em qualquer das três edições subsequentes do semanário em causa. Daí que, por novo ofício do Chefe de Gabinete do signatário, expedido em 8 do mês corrente, devidamente registado com aviso de recepção, haja sido formalmente solicitada ao Director de "O Independente' tal publicação, agora ao abrigo do direito de resposta - que expressamente se invocou - consignado no artigo 16º, nº 1, do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro (Lei de Imprensa), e, em particular, na parte final deste preceito - tudo como se mostra pelas fotocópias juntas.

"4. O Director de 'O Independente', considerando que o conteúdo do 'esclarecimento e rectificação' em causa 'não corresponde em nada ao exercício do direito de resposta', recusou, porém, a respectiva publicação, mesmo ao abrigo de tal direito, o que fez saber por carta dirigida ao Chefe de Gabinete do signatário, de 12 do mês corrente, de que também se junta cópia. Ora,

"5. O signatário não pode - mas, sobretudo, não deve - conformar-se com tal recusa, pois considera que, no texto cuja publicação solicitou, não apenas se 'esclarece', mas efectivamente se 'rectifica' a mensagem informativa transmitida pelo artigo questionado de 'O Independente' - mensagem essa atinente ao exercício de competências legalmente atribuídas ao órgão de sobe-

./.

2906



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

rania a que o signatário preside e a matéria de relevo e interesse público óbvios. Ou seja.

"6. O signatário entende que a publicação do 'esclarecimento e rectificação' em apreço integrará - ao contrário do que sustenta o Director de 'O Independente' - o pleno exercício do 'direito de resposta' que lhe é legalmente garantido, maxime no ponto em que este direito abrange a 'rectificação oficial' de notícia publicada em qualquer periódico, como se lê na parte final do citado artigo 16º, nº 1, da Lei de Imprensa. Assim,

"7. Ao abrigo dos preceitos legais invocados, solicita o signatário que, pela Alta Autoridade a que Vossa Excelência preside, lhe seja reconhecido, com todas as legais consequências, o direito de resposta que, no caso, pretende exercer."

1.2 - Aqui chegados, fácil é constatar, do teor do ofício acabado de transcrever, que o ora recorrente, igualmente por ofício datado de 17 de Janeiro de 1996, se dirigiu directamente ao jornal recorrido com o precipuo fim de, a propósito do questionado trabalho noticioso, lhe facultar alguns esclarecimentos julgados pertinentes, após o que, a terminar, concluía por peticionar a rectificação do mesmo, ao abrigo da clarificação por si expressamente apresentada.

1.3 - De sublinhar que todas as observações, pedidos e comunicações escritas, antes havidas directamente entre a entidade recorrente e o semanário "O Independente", se mostram documentadas e estão juntas aos autos, uma vez que, juntamente com a petição de recurso, vieram anexas fotocópias dessas mesmas peças processuais.

De reter que só depois de efectuadas 3 (três) edições de "O Independente" e após comprovar que em nenhuma delas tinha sido inserta a rectificação requerida, é que o Presidente do Tribunal Constitucional opta por se dirigir a esta Alta Autoridade na firme convicção de estar a exercer um direito de que se considera titular, plasmado na Constituição da República e que a Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro) disciplina e regula no artº 16º e seus números.

1.4 - Face à petição do recorrente, "O Independente", instado a dizer o que, sobre o assunto, tivesse por conveniente, remeteu a este órgão do Estado a sua versão dos factos, aqui entrada em 5 de Março de 1996, que reza assim:

"No dia 12 de Fevereiro enviámos a carta em anexo ao Tribunal Constitucional.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

"Como se pode verificar, nenhum facto da nossa notícia é desmentido ou posto em causa. A carta é, sim, uma tentativa de interpretação do referido artigo. E como não correspondia em nada ao exercício do direito de resposta, não foi publicada. Posição que o jornal reafirma nesta resposta à Alta Autoridade para a Comunicação Social."

I.5 - Esclarece-se que, a instruir a carta de resposta à Alta Autoridade, a Direcção do semanário recorrido anexou fotocópia da missiva que, em 12 de Fevereiro de 1996, endereçou ao ora recorrente e na qual aduz as razões pelas quais entendeu rejeitar a efectivação do alegado direito de resposta, na altura estruturado, primeiro, no ofício do respondente, datado de 17 de Janeiro de 1996 e, depois, de uma forma mais inequívoca e solene, isto é, mediante protocolo, recepcionado pelo semanário em 8 de Fevereiro de 1996.

Também aqui, por transcrição, se deixam exaradas as ponderações que a sua carta inventaria e com base nas quais foi denegado o invocado direito de resposta:

"Serve a presente para comunicar que a V. carta, datada de 7 de Fevereiro p.p., não será publicada, uma vez que o seu conteúdo não corresponde em nada ao exercício do direito de resposta."

"A carta que V. Exa. enviou não desmente, em ponto algum, os factos relatados na notícia publicada na pág. 11 da edição de 12 de Janeiro de 1996 de 'O Independente'. Acresce ainda que a mesma carta por V. Exa. remetida a este jornal não procede a qualquer rectificação no essencial da notícia a que se refere. Confirma mesmo, saliente-se, os factos relatados."

"A carta de V. Exa. preocupa-se, apenas, em fazer uma interpretação correctiva da notícia publicada em 'O Independente' para uso do leitor, o que manifestamente extravasa o âmbito e os objectivos do direito de resposta consagrado no artº 16º da Lei nº 15/95."

II - DO DIREITO

II.1 - O artº 37º da nossa Constituição Política, partindo do geral para o particular, disciplina, de uma forma lata, as liberdades e direitos de expressão e informação; imediatamente a seguir, o artº 38º versa e cuida destes mesmos direitos, mas aqui já quando exercidos através da imprensa ou de quaisquer outros meios de comunicação social. O artigo seguinte (39º) criou esta Alta Autoridade com o fim específico de assegurar e garantir tais direitos. Ora, voltando, de novo, ao artº 37º, desde logo se vê que este comando constitu-

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

cional é taxativo em garantir e assegurar "a todas as pessoas, singulares ou colectivas, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como à indemnização por danos sofridos". Cuida-se, aqui, de declarar existente e tutelar um direito à expressão, isto é, um direito positivo de acesso aos meios de expressão, no feliz dizer de "Gomes Canotilho e Vital Moreira, na sua Constituição Política Anotada".

II.2 - Em sede de legislação comum, com directo e manifesto interesse para a resolução jurídica do caso em tela, sobressai o artº 16º e seus números da Lei de Imprensa (Dec.-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro, com a redacção e alterações introduzidas pela Lei nº 15/95, de 25 de Maio) que trata e regula as condições, modo e termos em que tal direito pode e deve ser exercido.

III - ANÁLISE

III.1 - Tem-se como totalmente pacífica a competência e legitimidade desta Alta Autoridade, face ao que, sobre a matéria, estatuem as disposições conjugadas dos artºs 3º al. g) e 4º al. d), ambos da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

III.2 - De tudo quanto, até agora, se deixou dito e relatado, se detecta a existência de um dissídio claro que inequivocamente lavra entre as partes em confronto; e a razão óbvia dessa dissidência tem a sua génese e causa nos diferentes ângulos em que, recorrente e recorrido, cada um à sua maneira, analisam e vêem o instituto do direito de resposta.

No caso do Presidente do Tribunal Constitucional, alegou-se, ainda na primeira fase de correspondência directa com "O Independente", que a notícia objecto do recurso continha algumas inexactidões que, na ocasião, arrolou e cuja correcção, no prazo e forma exigidos na lei, concretamente peticionou.

Reflectidos e valorados os esclarecimentos prestados pelo respondente, conclui-se que o escopo do seu escrito de resposta pretendia esclarecer algumas alegadas erronias, a saber:

a) Deixar claro que a fiscalização referida na questionada notícia como dirigida ao PSD se situou, ao contrário, no âmbito de uma auditoria geral determinada a vários partidos, muito designadamente a todos os que lhe apresentaram as suas contas relativas ao ano de 1994, e não a este ou àquele em particular;

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

b) Esclarecer que caberá à firma que viu adjudicada a aludida auditoria geral estabelecer e definir os mecanismos técnicos adequados ao fim em vista, sem esquecer as grandes linhas e orientações facultadas pelo Tribunal;

c) Corrigir a ideia, que reputa infundada, de ultrapassagem do prazo legalmente estabelecido para que o Tribunal recorrente possa emitir o seu juízo decisório, lembrando, inclusive, que só a partir da publicação da Lei nº 88/95, de 1 de Setembro, é que tal tarefa (fiscalização das contas dos partidos) passou a integrar e a enriquecer o seu horizonte de competências.

III.3 - Da banda do jornal recorrido, alega-se que o escrito de correcção "não desmente, em ponto algum, os factos relatados na notícia publicada", acrescentando, logo a seguir, que "a mesma carta não procede a qualquer rectificação no essencial da notícia a que se refere". Confirma mesmo, saliente-se, os factos relatados, para, de imediato, assim concluir: "A carta preocupa-se, apenas, em fazer uma interpretação correctiva da notícia publicada em 'O Independente' para uso do leitor, o que manifestamente extravasa o âmbito e os objectivos do direito de resposta - consagrado no artº 16º da Lei nº 15/95".

III.4 - Fixados, pois, os factos que opõem recorrente e recorrido, é chegada a hora de, conhecido o direito ao caso aplicável, proceder à sua qualificação legal e deles retirar as respectivas consequências jurídicas.

Ora, a disposição da lei que, para o caso da imprensa periódica, fixa os pressupostos geradores do direito de resposta é a norma constante do artº 16º, nº 1, da Lei de Imprensa. E, da sua leitura e exegese, resulta cristalino que esses pressupostos se confinam à publicação de ofensas directas ou referências de facto inverídico ou erróneo, susceptíveis de lesarem a "reputação e boa fama" de "qualquer pessoa singular ou colectiva ou organismo público".

O mesmo comando legal, de resto, abarca, ainda, na sua previsão, o denominado "direito de rectificação", ali circunscrito ao desmentido ou correcção oficial de qualquer notícia inserida nas publicações periódicas, entende-se que independentemente da sua alegação ofensiva.

Na situação "in casu", o artigo de "O Independente", com o título "Contas à PSD", contém menções e referências cuja rectificação o Presidente do Tribunal Constitucional entendeu, invocando a verdade factual, dever fazer. E, nesta sede, este seu acto ou facto, face à economia e redacção do imperativo legal acabado de aludir, é suficiente e bastante para que o peticio-

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

nado direito de resposta ocorra e venha a ter lugar. Esta asserção é, acrescente-se, tão válida para o direito de resposta propriamente dito, como para a rectificação oficial.

Ademais, faz-se notar que, na verdade, o Tribunal recorrente e a tal auditoria geral por ele determinada aos partidos que apresentaram as suas contas relativas ao ano de 1994, como que constitui a matriz geradora da notícia rectificanda e a sua verdadeira razão de ser. Daí não se estranhar o facto de o Tribunal Constitucional ser por diversas vezes citado, quer no início, quer à medida que a peça noticiosa em xeque se vai desenvolvendo. Acresce, outrossim, que as afirmações aí feitas não poderão considerar-se propriamente inócuas para o bom nome do Tribunal Constitucional. Bastará, para tanto, recordar que a notícia chega mesmo a questionar o valor legal da ordenada auditoria que poderá ser inexistente por ser feita a destempo ou fora de prazo.

Trata-se, pois, de referências porventura potencialmente danosas do bom nome e reputação daquele órgão de soberania, motivo pelo qual não pode ser posta em causa, face à origem, natureza e fins do direito de resposta, a sua inteira legitimidade para o exercício dos poderes de rectificação correspondentes.

Quis, assim, o legislador, com tais normativos (artº 37º, nº 4, da C.R.P. e artº 16º da Lei de Imprensa), facultar à pessoa atingida pela notícia a mesma arma com que foi visada, permitindo-lhe responder ao texto que a referencia e afecta. Nestes casos, face à legislação vigente, pode-se sustentar que esta quer especialmente proteger e acautelar as pessoas, sejam elas físicas ou morais, dos prejuízos que certas publicações possam ocasionar-lhes. E o melhor meio para prevenir-se, é precisamente facultar àqueles que se sentem lesados a mesma e eficaz arma com que terão sido atingidos, permitindo-lhes responder à notícia ou artigo eventualmente considerado incorrecto ou ofensivo, por um escrito correctivo ou rectificativo que o jornal, neste caso, o recorrido "O Independente", deverá inserir e publicar.

Ora, no caso em apreciação, pelas razões acabadas de enunciar, o direito de rectificação realça-se indiscutível. Porque assim é, não pode esta Alta Autoridade coonestar as motivações aduzidas por "O Independente" e que o levaram a recusar o peticionado direito de resposta ou de rectificação que, como se sabe, estão, na actual Lei de Imprensa, nas suas consequências práticas, perfeitamente equiparados (cfr. artº 16º, nº 1, da Lei de Imprensa).

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

IV - CONCLUSÃO

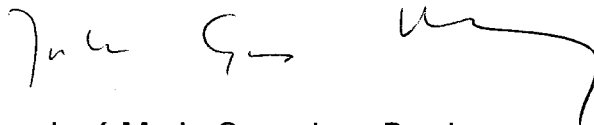
Apreciado um recurso do Presidente do Tribunal Constitucional contra "O Independente", por denegação do direito de resposta relativo a alegadas inexactidões factuais de um artigo publicado na edição de 12 de Janeiro último, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, após verificar serem ilegítimos os fundamentos invocados para a recusa, delibera dar-lhe provimento e determinar a "O Independente" a publicação da resposta em questão, num dos dois números seguintes à notificação da presente deliberação, a qual tem natureza vinculativa, de acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho, constituindo o seu não acatamento crime de desobediência previsto no artigo 348.º, n.º 1, do Código Penal.

Mais recomenda a AACS a "O Independente" o escrupuloso cumprimento das normas legais atinentes ao direito de resposta.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Cipriano Martins (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Assis Ferreira, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 13 de Março de 1996

O Presidente



José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM